MODELO DE PETIÇÃO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

DECISÃO PARCIAL DO MÉRITO. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE PARTE DO PEDIDO INICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Rénan Kfuri Lopes

Exmo. Des. Relator ..., Agravo de Instrumento n. ..., ... ª Câmara do TJ...

(nome) e (nome), por seus advogados *in fine* assinados, nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto em face de BANCO ..., tendo em vista o respeitável acórdão de fls. retro, vêm, respeitosamente, perante V. Exa., opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com supedâneo no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, pelas razões doravante articuladas.

**I. DOS FATOS**

1. Conforme se infere do *decisum* publicado no dia ..., esta colenda Tríade Julgadora, ao apreciar o Agravo de Instrumento interposto pelos ora Embargantes, deu parcial provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e reconhecer a prescrição da pretensão indenizatória formulada pelo Banco ... nos autos de origem.

2. Ocorre que, a despeito do manifesto acerto no tocante ao reconhecimento da prejudicial de mérito incidente na hipótese, a decisão exarada, da forma como equacionada, terminou por incorrer em pequenas omissões afetas aos honorários sucumbenciais devidos aos advogados dos Agravantes, e às preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa e passiva suscitadas por estes em seu recurso, *permissa venia*.

3. Por essa razão, confiam os Embargantes serão os presentes aclaratórios conhecidos e providos por esta colenda Turma Julgadora, a fim de que sejam sanados os vícios apontados, com fulcro nos fundamentos adiante articulados.

**II. A OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA: ACÓRDÃO QUE RESOLVEU PARCIALMENTE O MÉRITO DA AÇÃO ORIGINÁRIA E RECLAMA ARBITRAMENTO DE VERBAS HONORÁRIAS NESTE TOCANTE**

4. Ao reconhecer a prescrição aplicável ao pedido de indenização formulado pelo ora Embargado, nos autos de origem, esta colenda Turma resolveu parcialmente o mérito da Ação ajuizada por aquele, e, por consequência, a extinguiu na parte relativa à indenização pretendida, cabendo trazer à baila, nesse sentido, o disposto no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, cujo teor assim dispõe:

*Art. 48 Haverá resolução de mérito quando o juiz:*

*(...)*

*II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;*

5. Por conseguinte, uma vez resolvido o mérito e extinta a ação no tocante ao pedido de indenização formulado, cabe aos patronos dos Agravantes, ora Embargantes, o pagamento de honorários de sucumbência, vez que o Banco Agravado efetivamente sucumbiu em relação à sua pretensão indenizatória, reconhecidamente fulminada pela prescrição.

6. Veja-se neste aspecto, *mutatis mutandis*, o que ensina o ilustre professor Humberto Theodoro Júnior:

“*Em regra, somente a sentença impõe ao vencido o encargo de honorários advocatícios. Há, porém, situações especiais em que o tema terá de ser enfrentado no saneador, que nada mais é do que uma decisão interlocutória. Quando, por exemplo, o litisconsorte ou o terceiro interveniente tem sua defesa acolhida, em preliminar, e, assim, são excluídos do processo antes da sentença, terá de ser o autor, ou o requerente da intervenção indevida, condenado na verba do advogado do vencedor no incidente. Para este a relação processual já se findou, de sorte que terá de sair do processo com o reconhecimento completo dos consectários da vitória em juízo, independentemente do resultado a ser dado à lide, entre as partes subsistentes, na sentença final*.” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum vol. I. 56. ed. rev., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 467).

7. Ora, diante do lúcido excerto doutrinário transcrito, ressai hialino que, tendo sido acolhida a prejudicial de mérito suscitada pelos ora Embargantes, deve o Embargado, o qual formulou o pedido prescrito na presente hipótese, ser condenado ao pagamento de verba sucumbencial aos advogados dos Recorrentes, uma vez que, para estes, a relação processual relativa ao pedido de indenização já se findou, devendo haver o reconhecimento completo dos consectários da vitória em juízo, independentemente do resultado a ser dado ao restante da lide.

8. No mesmo sentido ensina o douto jurista Fredie Didier Júnior, *verbis*:

“*Quando o processo é extinto no julgamento do agravo de instrumento, não terá havido sentença, mas apenas uma decisão interlocutória e um acórdão ou uma decisão do relator. Daí se pode dizer que, nesse caso, a sentença é o acórdão, ou o acórdão tem conteúdo de sentença, produzindo seus efeitos e ostentando sua consequência de encerrar o processo ou a fase do procedimento*.” (DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: O Processo Civil nos Tribunais, Recursos, Ações de Competência Originária de Tribunal e *Querela Nullitatis*, Incidentes de Competência Originária de Tribunal. 13ª ed. Reform Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 243).

9. Com efeito, além de o acórdão exarado por esta colenda Câmara ter conteúdo de sentença, devendo produzir todos os seus efeitos inclusive a imputação do pagamento de honorários de sucumbência, conforme orientações da mais abalizada doutrina, certo é ainda que o Código de Processo Civil é absolutamente inequívoco ao assentar que são devidos honorários nos recursos interpostos, assim prescrevendo o art. 85, §1º, do mencionado Diploma, *litteris*:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, nos recursos interpostos, cumulativamente*.

10. Diante da literalidade da norma, bem como dos demais argumentos elencados nos presentes Embargos, dúvidas não remanescem quanto à necessidade de fixação dos honorários de sucumbência *in casu*, os quais, seguindo-se estritamente o disposto no art. 85, §2º do Código de Processo Civil, deverão ser arbitrados sobre o proveito econômico obtido pelos Agravantes em decorrência do respeitável acórdão de reconheceu a prescrição da pretensão indenizatória do Agravado. *Verbis*:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)*

*§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos*:

11. Conforme é sabido e expresso no dispositivo retrotranscrito, há uma ordem legal de bases de cálculo para fixação dos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados, primeiramente, sobre (i) o valor da condenação; e, sendo esta inexistente, sobre (ii.a) o proveito econômico obtido; ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o (ii.b) valor atualizado da causa.

12. *In casu*, inexistindo condenação decorrente do reconhecimento da prescrição na espécie, é notório que os honorários devem ser fixados com base no segundo critério estabelecido pelo Códex Processual vigente, qual seja, o valor do proveito econômico obtido pelos Recorrentes¸ caracterizado, na hipótese, pelo montante pleiteado a título de indenização na Ação Originária.

13. Com efeito, ao se reconhecer a prescrição da pretensão indenizatória formulada pelo Embargado nos autos de origem, os ora Embargantes deixaram de pagar montante histórico correspondente a, no mínimo, R$ ... (...), sendo indiscutível que este é o proveito econômico obtido pelos Agravantes, ora Embargantes, que deverá ser considerado por esta insigne Turma Julgadora.

14. Ressalta-se nesse sentido que, ao julgar o Tema nº 1.046, que se encontrava afetado para uniformização do entendimento a respeito da aplicação dos honorários de sucumbência em causas de valor elevado, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça, fixando tese de observância obrigatória[[1]](#footnote-1):

*A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo*.

15. Por todas as razões expostas, confiam os Embargantes serão os aclaratórios conhecidos e providos para que, sanando-se os vícios apontados, sejam fixados honorários de sucumbência em favor de seus patronos, os quais deverão ser arbitrados sobre o valor do proveito econômico decorrente da decisão que reconheceu a prescrição da pretensão indenizatória na espécie.

**III. DA OMISSÃO RELATIVA ÀS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA**

16. Nada obstante o judicioso acerto desta colenda Turma Julgadora no tocante à prejudicial de mérito suscitada pelos ora Embargantes, em relação à inépcia da inicial e à ilegitimidade das Partes aventada no Agravo de Instrumento interposto, o respeitável acórdão terminou por incorrer em pequenas omissões, *data maxima venia*.

17. Isso porque, apesar de consignar que estariam de maneira satisfatória tanto o interesse como as legitimidades ativa e passiva, não cuidou-se em precisar, adequadamente, de que forma isso se daria na hipótese, *permissa venia*, incorrendo a decisão, assim, nas previsões do art. 1.022, inciso II, Parágrafo Único, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c art. 489, §1º, incisos II, III e IV, do mesmo Diploma.

18. Outrossim, especificamente no tocante à ilegitimidade das Partes, não se pronunciou esta honrada Tríade de Julgadores sobre a possibilidade de acolhimento da matéria quando do julgamento do mérito a ser proferido em sentença, tendo apenas consignado a aplicabilidade da teoria da asserção à hipótese, sem a necessária pronúncia sobre a possibilidade de reconhecimento da preliminar quando da cognição exauriente a ser procedida.

19. Por tais razões, pugnam os Embargantes sejam os presentes Embargos conhecidos e providos para que, sanando-se a omissão apontada, pronuncie-se esta colenda Turma Julgadora sobre a inépcia e ilegitimidade das Partes, nos termos consignados nas razões de Agravo e nos presentes Embargos, mormente em vista do disposto no art. 330, §1º, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como nos art. 17, 18 e 485, inciso VI, do mesmo Diploma.

**IV. PEDIDOS**

20. ***Ex positis***, suplicam os Embargantes sejam estes Embargos de Declaração acolhidos por V. Exas., a fim de sanar os vícios de omissão supra e retro apontados, nos termos indicados.

Registram os Embargantes que os presentes Aclaratórios possuem expressa finalidade de prequestionamento, a qual abrange os arts. 487, inciso II; 85, §§1º e 2º; 1.022, inciso II, Parágrafo Único, inciso II; 489, §1º, incisos II, III e IV; 330, §1º, inciso III; 17; 18; e 485, inciso VI; todos do Código de Processo Civil.

Pede Deferimento.

(Local e data)

(Assinatura e OAB do Advogado)

1. Código de Processo Civil. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

   (...)

   III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; [↑](#footnote-ref-1)